



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5175572-51.2022.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Depósito Elisivo

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

APELANTE: PABLO DOTTO (AUTOR)

APELADO: ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS EIRELI (RÉU)

RELATÓRIO

PABLO DOTTO ajuizou pedido de falência em face de ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS LTDA, narrando ser credor da empresa ré da importância de R\$ R\$ 19.633,89 (...) a título de honorários advocatícios, eis que patrocinou o interesse da GERDAU AÇOS LONGOS S/A nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000988-16.2017.8.21.5001 movida contra a ora demandada. Referiu que não logrou êxito na tentativa de satisfazer seu crédito. Sustentou que, nos termos do artigo 94, II, da Lei 11.101/05, qualquer credor pode requerer a falência da empresa devedora. Postula, ao final, a citação da ré para que elida o pedido de falência ou apresente defesa consistente pela ausência de pagamento, indicação de bens à penhora e depósito da quantia devida, sob pena de ser-lhe decretada a falência.

Sobreveio **sentença de improcedência da ação**, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida na origem (evento 114, SENT1).

A parte autora apelou aduzindo que uma vez demonstrada a ocorrência da tríplice omissão através de certidão idônea confeccionada pelo cartório judicial, impõe-se a decretação da falência. Asseverou que se a execução foi suspensa por ter um desfecho inexitoso, não houve o pagamento voluntário da dívida, nem depósito judicial. Referiu que a demandada abandonou o estabelecimento, implicando no requisito do art. 94, inc. III, alínea "f", da Lei nº 11.101/05. Requereu, assim, o provimento do recurso (evento 125, APELAÇÃO1).

A parte ré apresentou contrarrazões (evento 128, CONTRAZAP1).

Os autos vieram conclusos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de pedido de falência com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, julgado improcedente na origem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pelo que se verifica nos autos, a contenda originou-se de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré nos autos de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 19.633,89 (processo nº 50009881620178215001). A execução do crédito, contudo, restou frustrada pela ausência de pagamento do débito, ou nomeação de bens à penhora pela empresa devedora, ora demandada.

Ante a ausência do adimplemento e a inércia do devedor, a parte autora ajuizou o presente pedido de falência, com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, originando o presente litígio.

Tecidas essas considerações, adianto que a pretensão da parte autora, na hipótese, merece ser acolhida com a reforma da sentença de improcedência.

Isso porque, os requisitos elencados para a decretação da falência foram plenamente observados quando da veiculação do pedido.

Nesse diapasão, é importante ter em mente, a título ilustrativo, que a doutrina estabelece três pressupostos para que seja instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de empresário do devedor (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil), (ii) o estado de insolvência do empresário (artigo 94 ou 105 da Lei nº 11.101/2005) e (iii) a decretação judicial da falência (art. 75 e seguintes; art. 56, § 4º; arts. 72, parágrafo único; e 73, todos da Lei nº 11.101/2005)¹



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

No caso dos autos, o primeiro requisito resta preenchido, tendo em vista que a parte ré é sociedade empresária limitada, portanto enquadrando-se tanto nas disposições do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 quanto do art. 966 do Código Civil.

Acerca do segundo requisito, cabe destacar que a Lei nº 11.101/2005 adotou dois sistemas para a constatação da insolvência: o primeiro está previsto em seu artigo 105, o qual diz respeito à confissão do próprio devedor impontual, e o segundo é previsto pelo seu art. 94 e trata da presunção de insolvência.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de decretação da falência tem como base o artigo 94, mais especificamente no que preconiza o seu inciso II e o § 4º, assim redigidos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Diante dessas disposições, percebe-se que, de acordo com a doutrina, a causa disposta no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, em que pese similar à situação de impontualidade disposta no inciso anterior, é “o não depósito do valor correspondente à execução ou a não nomeação de bens suficientes à garantia da execução”, caso dos autos.

Destaco que, ao contrário do decidido na origem, entendo que a certidão juntada com a petição inicial (evento 1, OUT4), comprova satisfatoriamente o inadimplemento da dívida, a ausência de pagamento e de indicação de bens à penhora, consignando que a execução foi suspensa, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

18:36:23, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 58. Ainda, a pedido da parte exequente, faço constar que a executada foi intimada a indicar

5000988-16.2017.8.21.5001

10024488144.V4

s.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=7b220eec4e03e5872e09913ff... :

:: 10024488144 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre

bens, porém não o fez, houve constatação do abandono do estabelecimento e a suspensão desta Execução. O valor atualizado do débito é de R\$ 204.061,52

Veja-se que na certidão há referência quanto ao abandono do estabelecimento pela demandada, circunstância que atrai a incidência da hipótese de decretação da falência prevista no art. 94, inc. III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, *sic*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Ademais, analisando os autos da execução nº 5000988-16.2017.8.21.5001, constato que inúmeras tentativas de satisfação do crédito foram adotadas pela parte exequente, todas ineficazes. Foi realizada tentativa de penhora através do BACENJUD, consulta ao DETRAN, constatando-se que os bens possuíam inúmeras restrições, além de deferida penhora sobre o faturamento da demandada, também não se logando êxito (evento 3, PROCJUDIC4).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Portanto, é evidente a caracterização de execução frustrada.

Saliento que não há que se falar em desvirtuamento da falência para fins de execução de crédito individual, pois o feito executivo que a parte autora intenta tramita desde 2017 sem que tem obtido a satisfação de seu crédito, não tendo durante todo período a empresa ré quitado o valor e ofertado bens a penhora suficientes a quitar o débito.

Ainda, por derradeiro, destaco que a parte ré em nenhum momento efetuou o depósito elisivo, tampouco postulou a sua recuperação judicial, nos termos em que oportunizado pelo art. 95 da Lei nº 11.101/05.

Nesse diapasão, estão preenchidos os requisitos específicos para caracterizar situação passível de decretação de quebra da empresa devedora, nos termos da Lei 11.101/05.

A respeito, trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais, *sic*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. TRÍPLICE OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de falência.

2. Segundo o entendimento do STJ, "o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). [...]. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar (REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.659/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes.

2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida.

3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo.

3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF.

4. Recurso especial parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.**

1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp n. 1.698.997/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/10/2022.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. ARTIGO 94, II E III DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA E ABANDONO DE ESTABELECIMENTO. MANTIDA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA. TEMA 339 DO STF. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA. TEMA 660 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52314715220238217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 09-01-2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. CARACTERIZADAS A IMPONTUALIDADE E INSOLVIBILIDADE DA DEVEDORA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Em atendimento ao §4º do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, o credor anexou ao Pedido de Falência que ajuizou contra a agravante a certidão judicial, expedida pela 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Cai, atestando que a Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000745-25.2020.8.21.0068 restou frustrada. 2) A agravante confessa que não realizou o depósito elisivo e que não possui bens livres e desembaraçados para fazer frente às dívidas dos credores, ou seja, caracterizada a situação de insolvência e impontualidade da sociedade empresária. 3) Preenchidos os pressupostos legais que autorizam o Pedido de Falência com base no inciso II do art. 94 da Lei 11.101/05, diante do não pagamento de dívida líquida, certa e exigível. 4) Outrossim, a agravante, no prazo da contestação, deixou de pleitear a sua recuperação judicial, que seria uma alternativa para solver suas dificuldades financeiras, nos termos do art. 95 da LREF. 5) Sentença de quebra mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51957579420248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 30-10-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 94, II E III DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA E ABANDONO DE ESTABELECIMENTO. CLÁUSULA ARBITRAL. 1.É de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação na hipótese de que, em que pese de forma sucinta, restaram explicitados os fundamentos legais para o acolhimento do pedido da parte autora. 2.Cabível a decretação da falência da sociedade empresária quando se verificar o atendimento dos requisitos previstos no art. 94, II e III da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, de que o pedido foi instruído com certidão narrativa de execução frustrada, bem como demonstração de que a devedora se ausenta sem deixar representante legal habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento ou tenta se ocultar do seu domicílio, local da sede ou do principal estabelecimento. 3.Caso dos autos em que não se sustenta a alegação de ausência de título com dívida líquida e certa pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

existência de procedimento arbitral em andamento, relativamente ao Instrumento de Confissão de Dívida que subsidiou a execução extrajudicial, eis que resta comprovado nos autos que a discussão remanescente cinge-se aos juros de mora, correção monetária e abatimento de valores pouco expressivos, restando certa a dívida de R\$ 6.401.129,58, corrigida até o ano de 2019, conforme certidão expedida pelo juízo da execução. 4.Evidente o estado falimentar da sociedade empresária, mesmo que a parte tenha informado o novo endereço nos autos, apresentada em 25.05.2022, eis que sobreveio o retorno negativo do mandado de fechamento, lacração e intimação em 16.05.2023, com informação de que a empresa era desconhecida no endereço constante no contrato social há mais de 3 (três) anos. Mantida a decretação da falência. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52314715220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 29-02-2024)

Desse modo, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo **a quo** adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, **voto por dar provimento à apelação**, para o fim de decretar a falência da empresa ré, com fundamento no art. 94, incisos II e III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005.

POSTO ISSO, voto por dar provimento à apelação.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 26/06/2025, às 08:24:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008440982v12** e o código CRC **72222fe2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 26/06/2025, às 08:24:34

1. TIMM, Luciano Benetti; DUFLOTH, Rodrigo; DA SILVA, Thiago Tavares. Panorama da falência passados 10 anos da Lei 11.101/2005: dos pressupostos econômicos e jurídicos à sentença. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. São Paulo, vol. 1, jul./set., 2016.

5175572-51.2022.8.21.0001

20008440982.V12